

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
GUSTAVO HENRIQUE JANUÁRIO BATISTA**

AUDIÊNCIAS VIRTUAIS: O LEGADO DE UMA PANDEMIA

Uma análise sobre a segurança das audiências virtuais nos processos que tramitam em segredo de justiça e a responsabilidade civil em casos de quebra de sigilo.

**RUBIATABA/GO
2022**

GUSTAVO HENRIQUE JANUÁRIO BATISTA

AUDIÊNCIAS VIRTUAIS: O LEGADO DE UMA PANDEMIA

Uma análise sobre a segurança das audiências virtuais nos processos que tramitam em segredo de justiça e a responsabilidade civil em casos de quebra de sigilo.

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2022**

GUSTAVO HENRIQUE JANUÁRIO BATISTA

AUDIÊNCIAS VIRTUAIS: O LEGADO DE UMA PANDEMIA

Uma análise sobre a segurança das audiências virtuais nos processos que tramitam em segredo de justiça e a responsabilidade civil em casos de quebra de sigilo.

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Orientador: Mestre Pedro Henrique Dutra
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Digitar a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Digitar a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

À Adriana Letícia (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, por me proporcionar paz e serenidade para enfrentar os obstáculos que me atravessaram e superar os desafios.

Aos meus pais, Eliane e Edson, que foram responsáveis por toda a minha educação e pelo incentivo ao meu constante aperfeiçoamento pessoal e profissional, e aos meus familiares que desempenharam um papel basilar nessa trajetória.

A todos os meus professores que contribuíram para a minha formação acadêmica, em especial o meu orientador, Pedro Henrique de Dutra, a quem tenho grande admiração e que contribuiu de forma fundamental para o desenvolvimento do presente trabalho, e a professora Leidiane de Moraes e Silva Mariano que me apresentou o Direito Civil nesta graduação e que contribui de forma ímpar ao desenvolvimento deste estudo.

Aos meus amigos e a todos que direta ou indiretamente contribuíram para elaboração deste trabalho, os meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente estudo tem como escopo discorrer acerca da segurança das audiências virtuais cíveis, incorporadas de forma emergencial nos tribunais judiciais durante o período de distanciamento e/ou isolamento social, em consequência da pandemia da Covid-19, ocasionada pelo novo coronavírus. Até então, esse modelo de audiência era usado de maneira eventual, no sistema processual brasileiro. Entretanto com o advento a situação caótica que o mundo vivenciou, surgiu a necessidade de utilizar as ferramentas tecnológicas de forma habitual, haja vista a impossibilidade da presença física dos participantes do processo nos tribunais. Desse modo, tornando-se uma prática comum, foi necessária a regulamentação das audiências virtuais para assegurar os princípios fundamentais base do processo. Surgiram inúmeros questionamentos acerca das práticas rotineiras desse procedimento, que de certa forma pode ser considerado como novo, pois mesmo que já existissem algumas previsões legais, a metodologia era muito pouco utilizada. O Judiciário enfrentou de forma plausível as mudanças consequentes do distanciamento social, tornando possível adoção das audiências virtuais para o período posterior à pandemia, o qual aparentemente não estará muito distante. O direito de acesso à justiça foi garantido, sendo diversos empecilhos superados com soluções práticas adotadas pelo poder judiciário. A metodologia utilizada no presente estudo foi o método dedutivo, partindo da análise geral para a específica para se chegar ao resultado final, por meio do qual buscou chegar ao resultado através de pesquisa prioritariamente bibliográfica, passando também por uma análise jurisprudencial e legislativa. Do ponto de vista da forma de abordagem ao problema, a presente pesquisa é de natureza qualitativa, uma vez que não pode ser traduzida em números, sendo feito um estudo a partir da perspectiva das pessoas nele envolvidas, considerando todos os pontos relevantes da responsabilidade civil nas ações que tramitam em sigilo de justiça.

Palavras-chave: audiências virtuais; pandemia; sigilo.

ABSTRACT

The present study aims to discuss the safety of virtual civil hearings, incorporated in an emergency way in the judicial courts during the period of distance and/or social isolation, as a result of the covid-19 pandemic, caused by the new coronavirus. Until then, this hearing model was used occasionally, in the Brazilian procedural system. However, with the advent of the chaotic situation that the world has experienced, the need arose to use technological tools in a habitual way, given the impossibility of the physical presence of the participants in the process in the courts. Thus, becoming a common practice, it was necessary to regulate virtual hearings to ensure the fundamental principles of the process. There were numerous questions about the routine practices of this procedure, which in a way can be considered as new, because even if there were already some legal provisions, the methodology was very little used. The Judiciary plausibly faced the changes resulting from social distancing, making it possible to adopt virtual hearings for the period after the pandemic, which apparently will not be too far away. The right of access to justice was guaranteed, and several obstacles were overcome with practical solutions adopted by the judiciary. The methodology used in the present study was the deductive method, starting from the general analysis to the specific one to reach the final result, through which it sought to reach the result through primarily bibliographic research, also passing through a jurisprudential and legislative analysis. From the point of view of the approach to the problem, this research is qualitative in nature, since it cannot be translated into numbers. in the actions that are processed in secrecy of justice.

Keywords: virtual audiences; pandemic; secrecy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
MCI	Marco Civil da Internet
ODR	Online Dispute Resolution
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PJe	Processo Judicial Eletrônico
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO	12
2.1	Breve histórico do direito processual brasileiro.....	12
2.2	Dos processos que tramitam em segredo de justiça.....	15
2.3	Das audiências processuais.....	17
2.4	O Marco Civil da Internet – Lei Nº 12.965/14	20
3	DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS VIDEOCONFERÊNCIAS NOS TRAMITES PROCESSUAIS	23
3.1	Das audiências por videoconferência e telepresenciais	23
3.2	Da garantia do sigilo processual nas audiências virtuais	26
3.3	Das audiências virtuais no período pós-pandemia	28
4	DA RESPONSABILIDADE CIVIL	32
4.1	Da responsabilidade civil em decorrência da quebra do sigilo dos atos processuais virtuais	32
4.2	Da responsabilidade civil de natureza objetiva e de natureza subjetiva	34
4.3	Da responsabilidade civil dos provedores de serviços virtuais	36
4.4	Da responsabilidade civil do Estado	39
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

Em 31 de dezembro do ano de 2019, na cidade de Wuhan, no território Chinês, foram evidenciados os primeiros casos de uma doença que mais tarde se tornaria um dos maiores desafios do século XXI.

Causada pelo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-Cov-2), a Covid-19 colocou à prova a capacidade do mundo em lidar com adversidades, não sendo diferente no Brasil. A situação atípica que o mundo vivenciou fez com que a justiça mudasse de forma repentina seus métodos de atuação, substituindo as tradicionais audiências presenciais pelas virtuais, para garantir a devida prestação jurisdicional.

Nesses novos tempos, entre os autos e baixos do judiciário, as audiências remotas significaram um avanço à justiça, podendo ser considerada como o grande legado da Covid-19. Entretanto, com as novas formas de atuação da justiça, também surgiram novos empecilhos que devem ser solucionados.

Dito isso, deve-se destacar, desde logo, que os atos processuais, em regra, são públicos; contudo, alguns processos tramitam em segredo de justiça, são os casos das ações que tem a temática baseada no de Direito de Família.

Noutra ponta, salienta-se que os atos processuais foram criados para serem praticados de forma presencial, ou seja, nas dependências do Fórum com a presença das partes. Isso significa que quando realizados de outra forma, expõem algumas indagações que devem ser sanadas. A realização de audiências virtuais nas ações que tramitam em segredo de justiça garante o sigilo processual; em caso de quebra do sigilo dos dados produzidos nessas audiências quem será o responsável?

Diante disso, devem ser consideradas três possíveis hipóteses acerca da responsabilidade civil frente às audiências virtuais, sendo que cada uma delas se subdividem em dois tipos, responsabilidade de natureza objetiva e de natureza subjetiva.

A primeira hipótese se sustenta na ideia que o Estado deve ser responsabilizado pelo dano causado, uma vez que os danos ligados a situações criadas pelo poder público, ainda que não seja o próprio autor do ato danoso, é de responsabilidade do próprio Estado. Este pensamento tem fundamento no princípio da igualdade e noção básica do Estado de Direito.

A segunda é amparada pela noção que os provedores dos serviços virtuais são responsáveis pela reparação do dano causado, haja vista que, nos moldes do código de defesa do consumidor, o fornecedor de serviços responderá independentemente de dolo ou culpa.

Por fim, a última hipótese apoia-se no pensamento em que apenas o autor do dano será o responsável. Esse entendimento tira a responsabilidade dos provedores de serviços virtuais e do Estado, considerando-os apenas intermediários entre os agentes.

Desse modo, o presente trabalho de conclusão de curso irá analisar a segurança dos atos praticados de forma virtual nos processos sigilosos, com o objetivo de demonstrar a quem será imputada responsabilidade de reparar os danos causados em situações que ocorram quebra do sigilo processual.

Para tanto, no primeiro capítulo, será tecido um breve relato referente ao sistema processual brasileiro e ao acesso à justiça. Em seguida, se faz uma análise acerca dos processos que tramitam em segredo de justiça e das audiências virtuais. Em um último momento deste capítulo, será feita uma análise a respeito do Marco Civil de Internet no direito brasileiro.

No capítulo seguinte, discute-se sobre a instrumentalização das audiências virtuais no direito processual brasileiro, bem como seus pontos positivos e negativos. Conjuntamente será analisada a garantia do sigilo processual nas audiências virtuais e sua possibilidade de implantação de forma permanente nos tribunais brasileiros no período pós-pandemia.

No quarto e último capítulo, analisa-se as espécies de responsabilidade civil e suas formas de aplicação, ocasião que será analisada a responsabilidade civil em decorrência da quebra de sigilo dos atos processuais virtuais.

Por fim, o presente estudo se encerra com as considerações finais, onde serão revisados de forma resumida os principais pontos discutidos ao longo desse estudo, e respondido os questionamentos que dão corpo ao presente trabalho.

2 DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

O presente capítulo irá abordar os principais pontos da evolução histórica do direito processual civil, desde a era primitiva até o processualismo científico, expondo os diversos conceitos existentes na doutrina e abordando sua trilogia: jurisdição, ação e processo, bem como as fontes que deram origem ao direito processual civil.

Em segundo momento, será apresentada as exceções à regra de publicidade dos atos processuais. Para isso, serão descritas as hipóteses em que são admitidas o segredo de justiça em um processo, conforme previsto no Código de Processo Civil, e descrevendo que as hipóteses de segredo de justiça não afrontam a Constituição Federal.

Em seguida, serão abordados os procedimentos envolvendo as audiências processuais, que são estruturadas essencialmente em quatro partes: conciliação, saneamento, prova e julgamento. Finaliza-se o capítulo com uma análise do Marco Civil da Internet, analisando a governança da internet no Brasil a partir da implantação do seu texto legal, sancionado em abril do ano de 2014 pela Presidente da República, Dilma Rousseff.

2.1 Breve histórico do direito processual brasileiro

O direito processual é composto pela jurisdição, pela ação e pelo processo. A jurisdição pode ser conceituada, de acordo com Pontes de Miranda (apud TADEU, 2020), como a entrega da prestação jurisdicional, ou seja, a função do Estado de solucionar o conflito que foi levado a sua apreciação, dando a cada um aquilo que lhe é devido; em resumo, é o poder do Estado de dizer o direito. A ação é o direito público e subjetivo garantido a todos de buscar em juízo a tutela jurisdicional do Estado. E o processo, é a sequência coordenada de atos que serão realizados para a efetivação da prestação jurisdicional, isto é, o instrumento que será utilizado para a concretização do Direito.

Desde o princípio das relações sociais da humanidade ocorrem litígios e situações em que mais de uma pessoa pleiteiam o mesmo bem. O homem é acima de tudo, como lecionava Aristóteles, “animal político”, ou seja, um ser que necessita do convívio com seus semelhantes, sendo por si só imperfeito, devendo buscar na comunidade sua plenitude. Pelo fato do homem possuir características afetivas que cria laços com seus semelhantes, surgem situações de conflito que necessitam de ser resolvidas, pelo bem da vida em sociedade. Em

prol da convivência social e de todos os benefícios decorrentes disso, o homem é obrigado a conviver com sua liberdade limitada.

Com o surgimento de um conflito de interesses, também nasce simultaneamente a necessidade de resolvê-lo. No início, o litígio era resolvido por meio da força, entretanto, com o desenvolvimento do direito, foi substituída pela jurisdição, em outras palavras, a instituição de um poder central que tem como principal objetivo a solução de conflitos por meio de um ente imparcial que resolvesse os litígios baseado no ideal de justiça.

Com o desenvolvimento do Estado, surgiu a justiça pública em substituição às iniciativas particulares de efetivação do Direito, com o desenvolvimento de mecanismos para a efetivação da prestação jurisdicional, que mais tarde veio a se tornar o processo judicial. Nessa troca, da solução privada pela pública, foi necessário que se estabelecesse diversas regras para que oportunizasse as partes a possibilidade de apresentarem suas alegações, impugnações e produção de provas.

O processo contemporâneo é derivado do processo romano, que passou a ser reconhecido como ciência no século XX. Sua história pode ser dividida em cinco períodos. O primeiro é o primitivo, onde não existiam normas processuais formadas, apenas algumas concepções acerca do funcionamento da justiça, não existiam normas escrita acerca do processo, predominando o uso da retórica e da oralidade.

O segundo período, é o judicialismo que teve início em meados do século XI, sendo caracterizado pelo surgimento de universidades e do estudo dos escritos romanos; nessa fase foi fomentada a criação jurídica e as necessidades de contestação da lide, o impulso processual e a existência de um processo sumário. Após isso, adveio a fase do praxismo, entre os séculos XVI ao XIX, período que a imprensa tornou os livros mais acessíveis, permitindo a evolução do direito; nessa época preocupava-se com a forma de se realizar o processo, o que foi determinante para o desenvolvimento do Direito.

A partir de 1830, iniciou-se o procedimentalismo, período que foi marcado pelo desenvolvimento de um procedimento, os juristas da época preocupavam-se com assuntos como a competência, organização judicial e o próprio procedimento, realizado por métodos expositivos.

Em 1888 iniciou a fase do processualismo científico, onde o direito processual ganhou autonomia com a obra intitulado de *Der Feststellungsanprch* do alemão Adolfo Wcha; a obra foi inovadora, pois tratou da natureza jurídica da ação, classificando o direito de ação como subjetivo e independente do direito material; nesse período foram estabelecidas a

independência do direito processual, a elaboração da teoria do direito processual, bem como o aprofundamento no estudo do processo como uma verdadeira ciência jurídica.

No Brasil, o direito processual teve início no período colonial, regulamentado pelas Ordenações do Rei, em até meados de 1850. Após isso, foi baixado o regulamento 737, o primeiro Código Processual Comercial do Brasil. Mesmo sem muitas inovações, o regulamento possibilitou compreender mais facilmente as regras processuais. É importante destacar que na época a jurisdição comercial e a civil eram distintas, sendo o processo desta última regulado pelas Ordenações Filipinas. Apenas no ano de 1889 o regulamento também passou a ser aplicado às causas cíveis.

Com o advento da Constituição de 1891, foi permitido aos Estados editarem seus próprios códigos processuais, que acabou por gerar uma fragmentação do direito processual e pouca inovação jurídica. No entanto, isso foi modificado com a Constituição de 1934, que possibilitou a regulamentação de uma norma processual Federal quando fosse necessário.

Em 1939, com o advento do Estado Novo, foi publicado o novo Código de Processo Civil, caracterizada pela desvinculação do direito lusitano do sistema processual brasileiro. O próximo Código de Processo Civil foi publicado em 1973, apresentando certa evolução em sua redação, sem muitas mudanças no modelo processual, sendo novamente, em 1973, modificada. Posteriormente, a evolução científica do direito processual e com a transformação da sociedade, teve como resultado a elaboração de um novo Código de Processo Civil, publicado em 2015, pautado em um processo organizado, sistematizado e, acima de tudo, justo.

O Novo Código de Processo Civil manteve os dispositivos que obtiveram bons resultados do antigo Código, além de inserir novos institutos com o objetivo de simplificar o processo, possibilitando ao magistrado atuar de forma mais intensa sua atenção ao mérito da causa. Desse modo, para atender as necessidades da sociedade e de um processo mais ágil o Código de Processo Civil de 2015 foi balizado por cinco grandes objetivos.

O primeiro objetivo, visava instrumentalizar as medidas que garantissem a razoável duração do processo, de modo a asseverar a efetivação do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal de 1988. O segundo objetivo, era tornar o processo um instrumento social, permitindo que o juiz proferisse suas decisões com mais proximidade à realidade fática de cada causa, tornando o processo um meio para produzir consequências sociais e políticas, permitindo que as partes criassem as soluções para o próprio litígio, por meio da autocomposição. O terceiro, era simplificar o processo, reduzindo sua complexidade e dos subsistemas como, por exemplo, o recursal. O quarto objetivo buscava obter de casa processo

a melhor eficiência possível. E o último objetivo, buscava organizar as regras do processo, fazendo com que as disposições e estrutura do novo Código fossem mais didáticas e eficazes possíveis.

Desse modo, o Código Civil de 2015, foi o que apresentou maior satisfação aos anseios sociais da comunidade brasileira contemporânea.

2.2 Dos processos que tramitam em segredo de justiça

Como já mencionado, os atos processuais em regra são públicos. A publicidade é uma garantia constitucional prevista nos artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Segundo esse princípio, o processo judicial estará sujeito à fiscalização da população, garantindo que uma pessoa, ainda que desinteressada na lide, possa ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

Tão grande é a importância da publicidade no processo que os atos praticados sem a observância dessa garantia são considerados nulos, ressalvadas as exceções legalmente permitidas.

Dito isso, destaca-se que o objetivo da publicidade é tornar viável a fiscalização dos atos, bem como garantir a imparcialidade do julgador. Tal garantia é um direito fundamental que visa assegurar a existência de um julgamento imparcial.

Entretanto, a própria Constituição prevê as exceções à publicidade, são os casos protegidos pela intimidade ou pelo interesse social. Essa medida, que restringe a publicidade apenas aos sujeitos do processo, justifica-se pela preservação da dignidade das partes envolvidas, uma vez que não seria considerado justo que determinadas informações fossem publicadas à sociedade. A intenção do legislador foi resguardar a intimidade da pessoa e a integridade do núcleo familiar.

Nota-se, que o sigilo se vincula apenas aos atos praticados, ou seja, a existência do processo sempre será pública. Desse modo, a existência de determinado ato do processo não pode ser omitida sob o pretexto do segredo de justiça.

Seguindo essa ótica, o Código de Processo Civil disciplina em seu artigo 189, I e IV um rol taxativo das hipóteses específicas de restrição à regra da publicidade dos atos processuais.

A primeira situação que poderá fundamentar o sigilo processual, é a existência de interesse público ou social. Entende-se como interesse público aquele que é comum a todos, já o interesse social refere-se a uma determinada parcela da sociedade. É certo que o conceito

de interesse público ou social é muito vago, sendo necessário analisar cada caso concreto e sua adequação ao sistema jurídico para decidir acerca da existência ou de fato que justifique a aplicação do segredo de justiça.

Outra hipótese, e que merece atenção especial, são os processos vinculados ao direito de família. Ações que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimento e guarda de crianças e adolescentes, os dados do processo serão restritos às partes e seus procuradores. Diferentemente da primeira hipótese, em que existe a necessidade de fundamentação que justifique o interesse público ou social para que fundamente a decretação do segredo de justiça, nos processos de direito de família a aplicação do segredo de justiça será realizada em virtude de lei, independente de qualquer decisão judicial, não podendo o magistrado atuar de forma diversa, pois nesses casos é obrigatória a decretação do segredo de justiça. Cumpre ressaltar que a tramitação em segredo de justiça refere-se apenas aos processos relacionados às temáticas de família, os autos que tramitam por dependência ou os anexos serão, como regra, públicos, salvo se existir decisão em sentido contrário, neste caso sob o prisma do interesse público.

O Código de Processo Civil também protege o direito constitucional à intimidade, o qual visa evitar constrangimentos inerentes à publicidade indevida do processo. Essa hipótese está diretamente ligada às relações de família, afinal, as relações familiares são de cunho íntimo, ou seja, a própria proteção à intimidade reforça a proteção dos processos vinculados ao Direito de Família. Como dispõe o artigo 21 do Código Civil Brasileiro, a vida privada da pessoa natural é inviolável, cabendo ao juiz a requerimento da parte interessada adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar a violação dessa garantia.

Por si só, o fato de violar o sigilo processual configura ato ilícito, surgindo o dever de indenizar que está disposto nos artigos 186 e 927 da codificação privada. Ademais, a violação desse sigilo significa também uma violação à intimidade, a honra, a vida privada, garantias protegidas constitucionalmente em seu artigo 5º inciso X.

Ainda nesse vértice, tal conduta pode configurar ato de alienação parental, se ficar demonstrada que se trata de uma campanha de desqualificação de genitor no exercício da paternidade ou maternidade, conforme disposto no artigo 2º, inciso I da Lei de Alienação Parental.

Os advogados que atuam nas ações sigilosas poderão ser responsabilizados civilmente, podendo surgir o dever de indenização em decorrência da quebra do sigilo processual. Além disso, tal conduta viola o artigo 333 do Código de Ética da Ordem dos Advogados, podendo ensejar em um processo ético disciplinar.

A responsabilização em decorrência do rompimento da quebra do sigilo processual não restringe aqueles que atuam ou que já atuaram de alguma forma no processo, pode recair sobre os meios de comunicações, como jornais, sites, redes sociais, televisão ou rádio por exemplo. Deve-se destacar o artigo 17 do atual Código Civil, que veda a utilização do nome da pessoa em publicação ou representações que exponhas ao desprezo público, mesmo que sem a intensão difamatória.

A proteção das informações produzidas nos processos que corram em segredo de justiça é imprescindível, afinal, o sigilo não é uma mera faculdade das partes, mas sim uma garantia fundamental para a preservação da privacidade das partes e para o regular andamento da ação, sem interferências externas.

2.3 Das audiências processuais

Define Pinto (1850 apud SILVA, 2000, p. 395) que a audiência é um ato processual no qual se realiza uma sessão em que o juiz pessoalmente ouve as partes, por si ou por seus advogados e/ou procuradores, defere seus requerimentos, profere sua decisão sobre as questões de fácil e pronta solução, e pública suas sentenças. Antes de adentrar à atualidade das audiências no direito brasileiro é necessário entender alguns aspectos históricos deste instituto.

O Brasil foi colonizado por Portugal em 1500 e a primeira Constituição apenas foi outorgada em 1824. Entre esse período, o sistema jurídico que governava o Brasil era o português. O ordenamento jurídico de Portugal situava-se nas Ordenações do Reino, foram elas: Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas; todas, por sua vez, aplicadas ao Brasil, pois no período colonial reinava a legislação da Metrópole.

À época das ordenações, as audiências não eram um ato propriamente processual, se apresentava mais como um ato de organização e de coordenação das atividades forenses. Nas sessões, o juiz ficava à disposição das partes para a prática de atos de natureza administrativa, momento em que ouvia os requerimentos das pessoas que estivessem presente, ouvia os advogados e realizava os atos de maior relevância no processo. Todas as audiências eram reduzidas a termo, lançadas em livros próprios que posteriormente eram encadernados pelos escrivães. Desse modo, pode-se conceituar as audiências da época das ordenações como o momento em que o juiz ouvia as partes do processo, sejam por si próprias ou pelos advogados, e decidia em audiência as questões de fácil expedição.

Superada a fase anterior, o Código de Processo Civil de 1939 modernizou a estrutura do sistema processual brasileiro, tornando processo um instrumento público e dinâmico de atuação da lei. As audiências passaram a ser ato integrante de cada processo. Audiências como a de instrução e julgamento passaram a ser termo fundamental no processo ordinário. Destaca-se que a audiência de instrução é um momento impar no processo, pois é nesta hora que o juiz entra em contato com as provas, ouve os sujeitos e pronuncia a sentença.

Posterior a isso, o Código de Processo Civil de 1973 inovou ao trazer a possibilidade do julgamento antecipado da lide, que mais tarde se tornou o indeferimento liminar do pedido ou a decisão liminar de mérito.

O Código processual de 2015 também trouxe algumas novidades quanto aos tipos de audiências nos processos sob o rito comum. A atual codificação processual refere-se à três tipos de audiência que são, a audiência preliminar de conciliação e mediação, prevista em seu artigo 334; a audiência de saneamento, com disposição no artigo 357, parágrafo 3º; e a audiência de Instrução e julgamento, mencionada nos artigos 358 ao 368.

A designação da Audiência Preliminar de Conciliação e mediação é feita no início do processo, sendo obrigatória nos processos que se admitem autocomposição, o não comparecimento das partes nesta audiência pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicada pena de multa que será revertida para a Fazenda Pública. A audiência não será pública em razão do caráter sigiloso das sessões de conciliação e mediação.

A audiência de saneamento será designada quando existir complexidade nas questões fáticas e de direito. Neste caso as partes serão intimadas para a realização da audiência e, assim, esclarecerem os pontos controvertidos do processo. Neste ato do processo, as partes deverão arrolar o rol de testemunhas, em situações que não as arrole poderá ocorrer a preclusão.

Por fim, a audiência de instrução e julgamento será designada quando houver necessidade de produção de prova oral. Serão realizados na audiência de instrução os esclarecimentos dos quesitos da perícia, caso não respondido em fase anterior do processo, os depoimentos pessoais do autor e do réu, bem como a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

É importante destacar que a qualquer tempo o juiz poderá designar audiências para a tentativa de conciliação, e também para esclarecerem em juízo de eventuais dúvidas.

Em análise a audiência de instrução e julgamento, e considerando as ponderações feitas nos parágrafos anteriores, é correto afirmar que é de designação privativa do juiz, a qual

será realizada quando houver necessidade de produção de prova oral para elaboração do seu convencimento. A audiência de instrução e julgamento também pode ser designada quando for necessário que os peritos ou assistentes técnicos esclareçam dúvidas sobre o laudo técnico apresentado anteriormente nos autos. Para isso, deve ser observado os requisitos do artigo 477, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, o qual prevê que as perguntas deverão ser formuladas pela parte desde logo, ou seja, no momento do pedido, em forma de quesitos, desde que já tenha tentado obter esses esclarecimentos de forma infrutífera.

Dito isso, é possível compreender que a finalidade principal de uma audiência de instrução e julgamento é a produção de prova oral, necessária para os esclarecimentos dos pontos controvertidos restantes no processo, a qual contará, em regra, com a presença das partes e de seus advogados, salvo nos casos em que poderá ocorrer sem a presença das partes, seja porque seu depoimento pessoal não foi previamente requerido, seja porque foi intimada e optou por não comparecer à audiência.

A audiência de instrução e julgamento, também tem a finalidade subsidiária de promover tentativa de conciliação, mesmo que sua realização não seja justificada apenas por essa finalidade conciliatória. Isso ocorre porque a conciliação deve ser incentivada em todas as fases do processo, uma vez que o sucesso conciliatório coloca fim à fase de conhecimento do processo de forma mais pacífica e com mais celeridade, se comparado com a duração do processo litigioso.

Deve-se esclarecer que a fixação de pontos controvertidos não implica necessariamente na fixação da audiência de instrução e julgamento, pois ela pode deixar de ser designada mesmo quando o magistrado os estabelece, ou seja, quando a questão puder ser esclarecida de outro modo que não seja por meio de prova oral, a audiência não será realizada.

Quanto à finalidade da audiência de tentativa de conciliação, destaca-se que tem como única finalidade a conciliação entre as partes, resultado que quando alcançado põe fim ao processo por meio da prolação de sentença homologatória que resolvera o mérito do processo, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Essa sentença fará coisa julgada material, que permite a propositura do procedimento de cumprimento de sentença.

Na audiência de conciliação, a presença das partes não é obrigatória, entretanto a ausência da parte sem justificativa idônea é sancionada com multa de até 2% sobre o valor da causa, que será revertida em favor da Fazenda Pública Federal. Desse modo, a ausência da parte requerida na audiência de autocomposição não é o suficiente para a decretação do

instituto da revelia, do mesmo modo que a falta injustificada do autor não acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora o Código Processual Civil destaque que a audiência de tentativa de conciliação será designada após o recebimento da petição inicial, é perfeitamente possível que esta seja designada outras vezes pelo magistrado, com fundamento no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, pois quando perceptível que o conflito de interesses pode ser dirimido por meio da técnica processual mais simples, esta deve ser aplicada, evitando que seja prolatada uma sentença traumática que desagradará uma das partes, ensejando em interposição de recursos, que conseqüentemente atrasa o cumprimento da prestação jurisdicional.

Quanto aos poderes conferidos ao magistrado nas audiências, deve-se destacar que ele é investido de poder de polícia, conforme leciona o artigo 360 do Código processual, sendo, portanto, o responsável pela solução do conflito resistido. Sua atuação tem como finalidade, sobretudo nas audiências de instrução, a obtenção da verdade dos fatos. Por consequência dessa atuação, quando o litígio não for solucionado pela autocomposição, quase sempre ao menos uma das partes será desagradada pela decisão do magistrado.

Desse modo, é possível compreender que as audiências são fundamentais na relação processual, especialmente nas ações de conhecimento, pois possibilita a aproximação do magistrado com as partes e com as provas, auxiliando na formação se eu convencimento.

No que tange aos processos sigilosos, as audiências serão realizadas a portas fechadas. Em tais audiências, permanecerão em sala apenas os sujeitos do processo, vinculando-se a todos os presentes, o sigilo. As partes podem responder, em caso da quebra do sigilo, no foro cível e criminal.

Deve-se notar que a abertura da audiência nos processos que tramitam em segredo de justiça será feita de forma pública, com os respectivos pregões. Entretanto, existe divergência na doutrina acerca da manutenção do sigilo no momento da publicação da sentença na audiência. Lembra-se, ainda, que a possibilidade de terceiros obter certidão do dispositivo da sentença é restringida pela demonstração de interesse jurídico, mantendo-se o sigilo ao processo no todo.

2.4 O Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/14.

Ao se falar do Marco Civil da Internet no Brasil, deve-se, antes de tudo, contextualizá-lo. O nome internet tem origem inglesa, o termo *inter* vem de internacional e *net* significa

rede, ou seja, rede internacional. Apesar de ser historicamente breve, a internet revolucionou o mundo como um grande fator de comunicação, integração social e armazenamento de dados.

A rede foi criada nos Estados Unidos, na década de 60 por uma comunidade acadêmica e militar. O objetivo era a criação de uma rede de comunicação tolerante à ataques nucleares. Ao contrário das outras redes existentes na época, que tinham seus serviços controlados de modo centralizados, foi criada uma rede com equipamentos relativamente autônomos e descentralizados, cuja comunicação era de modo distributivo. Com esse tipo de organização, a rede podia se manter em operação mesmo tendo algumas partes afetadas. Nesse primeiro momento o projeto recebeu o nome de *ARPANET*, o princípio do que se conhece hoje como internet.

Em 1969, foi feita a primeira ligação dessa nova era da comunicação, entre a Universidade de Stanford e Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA). Um ano depois quatro computadores já estavam conectados, e em 1971 a rede havia crescido para 12 computadores. Dois anos mais tarde rede já contava com mais de 40 nodos espalhados pelo mundo.

No Brasil, a internet somente surgiu de forma comercial em 1999. Em 1994 já foram apresentadas preocupações quanto ao mau uso da rede. Luiz Piauhyllino, deputado federal na época, propôs o projeto de lei nº 84/1999, que dispunha dos crimes cometidos na área da informática. Em 2008, foi enviado pelo senador Eduardo Azevedo o texto substitutivo do referido projeto de lei, mais amplo que o original, onde se evidenciava as primeiras críticas do controle e uso da rede, se tornando conhecido como o *AI-5* digital. Para fins de esclarecimento, *AI-5* foi o Ato Institucional número 5, decretado durante o período da ditadura militar, no governo do General Arthur da Costa e Silva, marcando um período de censura e repressão da ditadura no país; historicamente conhecido como o mais duro dos atos institucionais.

Continuando, o texto substitutivo do PL84/99 tinha originalmente 23 artigos, todavia acabou sendo aprovado com apenas seis artigos que não eram geradores de grandes polêmicas.

Noutra ponta, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ) em conjunto com a Escola de direito de Rio de Janeiro (FGV), criou o projeto colaborativo para a construção do Marco Civil da Internet, elencando os princípios para a governança da rede no Brasil. O projeto passou por duas consultas públicas, e foi enviado à Câmara dos Deputados em 2011.

Após os escândalos gerados pela Agencia de Segurança Nacional, (NSA) envolvendo atos de espionagens pelo mundo, inclusive no Brasil, foi publicado um pedido de urgência institucional para o projeto de lei do MCI, que foi então aprovado em 25 de março de 2014.

O MCI, por vezes, é mencionado como a Constituição da internet, isso porque o seu texto é desenvolvido com similaridade ao da Carta-Magna, trazendo um conteúdo principiológico, abordando os direitos fundamentais dos usuários. A organização das Nações Unidas (ONU), também destaca a importância de se reconhecer o acesso a internet como um direito fundamental do ser humano.

A lei nº 12.965 de 2014 (MCI) é composta por cinco capítulos: disposições preliminares, dos direitos e garantias dos usuários, da provisão de conexão e de aplicações de internet, da atuação do poder público e disposições finais.

O capítulo inaugural da lei trata dos importantes pilares para sua aplicação, abordando os fundamentos, princípios, objetivos e os conceitos importantes referentes ao uso da internet.

O segundo, conta apenas com dois artigos que dispõem dos direitos e garantias do usuário, alguns pontos que já eram protegidos constitucionalmente como, por exemplo, o artigo 7º, inciso I da lei que discorre sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, redação bem parecida com artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O terceiro gerou grandes discussões devido à neutralidade da rede e ao tempo da guarda de registros de conexão. O artigo 9º do Marco Civil estabelece que os provedores de internet devam tratar os dados de forma isonômica, sem discriminação em razão da matéria do conteúdo, sua origem, destino ou aplicação. As polêmicas se deram principalmente porque a lei permite que usuários acessem qualquer conteúdo na rede sem que os provedores de internet interfiram na navegação. É neste capítulo da legislação que se dispõe acerca dos casos de responsabilização civil, assunto que mais interessa a este trabalho e que terá destaque em capítulo próprio mais adiante.

O quarto capítulo do Marco Civil da Internet, aborda a atuação do poder público, estabelecendo as diretrizes para o desenvolvimento da internet no Brasil.

E, por fim, o último ponto da Lei nº 12.965/14 trata das disposições finais. Esta parte apresenta a liberdade do usuário em escolher os programas que serão usados em seu computador, com controle parental acerca dos conteúdos impróprios aos filhos menores, respeitando, para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, é possível notar que a existência do Marco Civil de Internet foi fundamental para a positivação de direitos dos usuários e para solução de questões que impactaram o exercício desses direitos, a delimitação de direitos e responsabilidades do usuário. Esta lei

representa um grande avanço no modo de governança da rede no país, constituindo um dos pilares para a promoção de direitos constitucionais na internet.

3 DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS VIDEOCONFERÊNCIAS NOS TRAMITES PROCESSUAIS

Neste tópico serão exploradas algumas questões iniciais relevantes a partir da virtualização do direito processual, com ênfase a justiça cível, especificamente acerca implantação das audiências virtuais no sistema processual, considerando a novas condições impostas pela pandemia da Covid-19.

Em seguida, será analisado os procedimentos adotados nas audiências virtuais, trabalhando temas como: a garantia do sigilo processual e a possibilidade de sua realização nos processos que tramitam sem segredo de justiça. Com vista a finalizar o presente capítulo, será apreciada a possibilidade de implantação das audiências virtuais no período pós-pandemia, afinal, com a provável iminência do fim da pandemia para uma grande dúvida sobre o destino das audiências virtuais.

2.5 Das audiências por videoconferência e telepresenciais

A videoconferência pode ser conceituada como “Um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio e vídeo, entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos.” Moraes Filho (2003, p. 19-20). Esse sistema possibilita a comunicação em tempo real com um grupo de pessoas em locais diferentes, permitindo a troca de dados sem a necessidade de contato físico entre os participantes.

A videoconferência foi criada com intuito de proporcionar uma comunicação fácil entre as pessoas, de modo a possibilitar a interação de forma fácil, ágil e dinâmica por meio de um sistema de vídeo e áudio.

Com o decorrer da evolução da humanidade, os meios comunicativos deixaram de ser apenas por meio do contato físico, começou-se a conquistar outros mecanismos de comunicação entre pessoas geograficamente distantes, afinal, os seres humanos sempre necessitaram de se comunicar. Nesse sentido, surgem as videoconferências com o objetivo de permitir a comunicação entre pessoas distantes.

A implementação de novas tecnologias é uma realidade nos mais diversos setores da sociedade, na economia as operações bancárias são feitas de forma remota, nos comércios as compras podem ser feitas por meio de sites, e as comunicações foram otimizada com o uso de aplicativos de mensagens e vídeo chamadas.

Os avanços das inovações tecnológicas também alcançaram os ramos do Direito. De acordo com os especialistas em tecnologia da informação o processo de inovação tecnológica no direito divide-se em etapas. A primeira é a etapa 1.0, momento em que foram incorporadas as máquinas de escrever, as quais eram manuseadas por datilógrafos. Em seguida, na etapa 2.0, foram os primeiros computadores que passaram a fazer parte das rotinas do judiciário; nesse período foram iniciadas as ferramentas que passaram a ser essenciais para o processo, como os editores de textos, planilhas e a possibilidade de digitalização. A digitalização foi aprimorada na etapa 3.0, com criação de softwares e aplicativos específicos para a área jurídica, nesse período também foram gerados os certificados digitais e a possibilidade de armazenamento de grandes quantidades de dados em nuvem. A última, e atual, etapa dos avanços tecnológicos é a 4.0, a qual tem contribuído para a otimização do tempo. Nessa etapa, que também é chamada de Direito 4.0, a tecnologia é explorada para se ter maior produtividade e economia de tempo.

Entretanto, a prática dos atos processuais pelas ferramentas eletrônicas não é uma novidade. Em 1984 a lei número 7.244 regulamentou a utilização da tecnologia para a prestação jurisdicional, regulamento que os atos praticados no âmbito dos juizados de pequenas causas fossem gravados em fita magnética ou equivalente. Após isso, em 1996, o então juiz de direito Luiz Flávio Gomes realizou o primeiro interrogatório de forma virtual do Brasil.

Os tempos adversos criados pela pandemia foram essenciais para o surgimento de novas necessidades aos diferentes setores da sociedade e também para o direito. A necessidade do distanciamento social tornou inviáveis as reuniões presenciais, que necessariamente tiveram que ser substituídas pelas remotas.

Os aplicativos de reuniões remotas como o Google Hangouts, Microsoft Teams, Skype, Zoom e o Cisco Webex se tornaram essenciais para a realização das audiências.

Para a instrumentalização desses novos meios de operação da justiça, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a portaria número 61 de 31 de dezembro de 2020, que institui a plataforma emergencial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, durante a pandemia da Covid-19.

Embora os nomes sejam parecidos existem diferenças entre as audiências por videoconferência e as audiências telepresenciais. As audiências por videoconferência foram criadas com a intenção primária de evitar o deslocamento de partes e testemunhas domiciliadas em outra jurisdição, tornando dispensável sua ida à comarca onde está sendo processada a causa. Já as audiências telepresenciais passaram a ser incentivadas devido a

pandemia da Covid-19, devido à impossibilidade do comparecimento de todos os sujeitos do processo ao fórum, em razão da necessidade do distanciamento social.

Percebe-se, portanto, que diferentemente do que ocorre na modalidade por videoconferência, onde os atores processuais se encontram presentes na sede do juízo, sendo procedidas apenas as oitivas das partes e/ou das testemunhas; nas teleaudiências todos os participantes estão fora do fórum, ou seja, permanecem as suas casas ou escritórios participando das audiências por meio remoto. A resolução 354 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) diferencia a duas modalidades em seu artigo 2º, vejamos:

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I – videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e

II – telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias. (BRASIL, 2020)

Diante disso, fica claro, as audiências por videoconferência apenas são realizadas em uma unidade judiciária diferente da de onde está correndo o processo, de modo a evitar o deslocamento de uma das partes ou testemunhas do processo, em outras palavras, trata-se de audiência híbrida, pois será presencial para os participantes do processo que se encontram na comarca sede da audiência, e por videoconferência para os depoentes que estarão em sede do fórum da comarca diversa.

Para que isso ocorra, a resolução 341 do CNJ determina que os tribunais providenciem salas específicas para os depoimentos, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos, com vista a proporcionar todas as garantias ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e a aplicação de sanções processuais, bem como pelo efetivo contraditório.

O Código do Processo Civil de 2015 destacou especificamente a disciplina. Para tanto, em seu artigo 385, parágrafo 3º, facultou ao magistrado a tomado do depoimento pessoal da parte que reside em comarca diversa por meio de videoconferência. Não obstante, em seu artigo 453, parágrafo 1º permitiu da mesma forma o depoimento de testemunhas.

No tocante à audiência telepresencial, como dito anteriormente, não se trata da mera oitiva as partes ou testemunhas que residem em comarca diversa. Nos momentos mais críticos da pandemia do coronavírus, as audiências passaram a serem realizadas totalmente de modo remoto, ante à impossibilidade de comparecimento aos fóruns, em razão do distanciamento ou até mesmo do isolamento social em alguns casos. Para que seja realizada as teleaudiências, em qualquer de suas modalidades, não é preciso que nenhum dos participantes do processo

compareça ao fórum. Desde a conciliação à instrução, todos permanecem em suas casas ou escritórios, bastando para tanto que acessem a plataforma utilizada pelo tribunal e habilitem-se a participar da audiência.

A partir do dia 19 de março do ano de 2020, foi instalado o regime extraordinário de trabalho no poder judiciário, que suspendeu todos os prazos e atendimentos presenciais, possibilitando o atendimento remoto as partes e advogados, bem como possibilitou a realização das audiências integralmente de forma virtual.

As audiências cíveis de forma virtual foram de grande importância para o andamento dos processos, nos tempos de pandemia. Consequentemente à nova dinâmica implantada, houve inúmeros empecilhos enfrentados pelas partes do processo, alguns de ordem técnica, como a dificuldade ao acesso por falta de equipamentos adequados, falta de local apropriado, e dificuldade para acessar a documentação; outros de ordem pessoal, como a privacidade do domicílio e intimidade daqueles que lá residem e o temor pela queda ou falta de conexão. Entretanto, esses problemas foram considerados supérveis, já que alguns princípios essenciais do direito, como o contraditório e da imediatividade estavam sendo efetivados.

As audiências virtuais geraram bons resultados, processos que estavam suspensos voltaram ao seu curso, garantindo a celeridade da marcha processual. Todos os bons resultados das audiências telepresenciais acendeu a chama que estava adormecida desde a implantação do processo digital, afinal, por óbvio as audiências virtuais seriam implementadas ao longo do tempo, mas foi antecipado pela pandemia da Covid-19.

2.6 Da garantia do sigilo processual nas audiências virtuais

O procedimento para a realização de uma audiência virtual é totalmente diferente do modelo tradicional. Enquanto no modelo presencial umas das primeiras preocupações é a preparação de uma sala física para acolher os participantes do processo, nas teleaudiências a *prima facie* para sua organização é o contato direto com as partes, advogados e testemunhas do processo para viabilização do acesso à plataforma em que será realizado o ato.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) buscou assegurar que as audiências não se tornassem um problema para as partes ou para os advogados, impedido o ônus de garantir que as partes e testemunhas compareçam. Isso fica evidente com a publicação da Resolução nº 314, a qual regulamenta em seu artigo 3º que realização das audiências realizadas em primeiro grau de jurisdição por meio telepresencial devem considerar as dificuldades de intimação das partes, bem como das testemunhas, devendo os atos serem realizados apenas quando possível

a participação de todos, vedando responsabilização dos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento das partes e testemunhas a qualquer localidade fora dos prédios oficiais do Poder Judiciário para participar dos atos virtuais.

Embora a resolução 314 do CNJ tenha delimitado panoramas gerais para a realização das audiências, foi omissa em alguns pontos fundamentais como a publicidade ou sigilo de justiça destes atos.

Em 31 de março de 2020, o CNJ publicou a portaria número 61/2020 que implantou a plataforma Emergencial para a realização das audiências de sessões de julgamento, durante o período de isolamento social. A plataforma emergencial decorre de um acordo de cooperação celebrado pela Cisco Brasil LTDA, não implicando em qualquer tipo de custo ao Conselho Nacional de Justiça. O uso de tal plataforma pelos tribunais é facultativo, dando possibilidade de utilização de outras plataformas que alcance o mesmo objetivo.

A plataforma Cisco Webex permite a realização de chamadas de voz e de vídeo, podendo ser feito o compartilhamento de arquivos. O aplicativo permite uma sessão virtual com até 1000 (mil) participantes. Além disso, o Webex possui recursos de compartilhamento de tela, arquivo ou aplicativo, inclusive arquivos em vídeo.

As reuniões do aplicativo são protegidas por criptografia de ponta a ponta, um recurso que protege os dados do usuário durante a troca de dados na rede, de forma que o conteúdo ali produzido apenas possa ser acessado pelos emissores e receptores da comunicação. Um ponto questionável à segurança da plataforma é a necessidade de se optar explicitamente sobre não ter seus dados compartilhados com terceiros.

Entretanto, por ser a plataforma emergencial facultativa, outros aplicativos de reuniões virtuais ganharam destaque no judiciário, e dentre todos os aplicativos de reuniões virtuais o Zoom Meeting, criado pela *Startup* americana Zoom Video Communications, foi o que mais ganhou destaques e visibilidade, graças às suas várias funções e facilidade de uso.

Antes do início das medidas de distanciamento social, o aplicativo Zoom era utilizado majoritariamente por grandes empresas para a realização de suas reuniões. Como o advento da pandemia o aplicativo explodiu em popularidade, em apenas 2 meses já tinha crescido mais 418% em notoriedade. Entretanto, com o seu crescimento exponencial, também surgiram os questionamentos quanto à sua segurança.

Em primeiro de abril de 2020, o Departamento Federal de Investigação dos Estados Unidos (FBI) informou que diversas sessões virtuais do aplicativo foram invadidas, ocorrendo disseminação de mensagens de ódio e até mesmo de conteúdo de natureza pornográfica.

Não obstante, algumas das reuniões que foram invadidas ocorriam entre alunos e professores de escolas de nível fundamental, fato que agrava ainda mais o problema.

Na Noruega, um homem nu acessou uma reunião onde acontecia uma aula remota com alunos menores de idade, o que levou a instituição de ensino daquele país a abandonar o aplicativo. Isso ocorreu porque a época as reuniões via Zoom não possuíam senha ou qualquer outro tipo de autenticação. Portanto, qualquer pessoa que tivesse acesso ao *id* (identidade) da chamada, poderia ter acesso às reuniões. A plataforma se atentou a esse problema, e atualmente em todas as ligações do Zoom são criadas senhas, reduzindo de forma significativa esse problema.

Após o ocorrido, a plataforma Zoom informou que sua criptografia não funcionava como a maioria das outras. O Aplicativo de Mensagens Whatsapp, por exemplo, usa a chamada criptografia de ponta a ponta, ou seja, qualquer mensagem enviada dentro do aplicativo é criptografada ainda no dispositivo de remetente, a qual passa pelos servidores do Whatsapp codificada e só sendo decodificada ao chegar ao dispositivo do destinatário final, ou seja, nem mesmo o próprio Whatsapp é capaz de ler as mensagens enviadas.

Já no Zoom, a videochama é criptografada no dispositivo do emitente e ao chegar aos servidores da plataforma, é descriptografada, antes de ser codificada novamente para ser enviada ao usuário final. Mesmo que o Zoom afirme não visualizar as chamadas realizadas, em tese ele pode ter acesso a todo o conteúdo produzido na plataforma. O seu uso já chegou a ser proibido por algumas instituições, como a SpaceX, fabricante estadunidense de sistemas aeroespaciais; a Agência Nacional de Vigilância sanitária (ANVISA) entre outras.

As objeções feitas pelos usuários dos serviços do Zoom Meeting são baseadas nas vulnerabilidades que foram detectadas por especialistas, entre elas estão as já mencionadas deficiências de criptografia e também falhas de programação. Ademais os estudos realizados apontaram que a plataforma compartilhava dados com LinkedIn e o Facebook. O aplicativo também foi suspeito de ter vazado milhares de e-mails de usuários para fins publicitários.

Destaca-se, também, que com a grande explosão de usuários por causa do isolamento, colocou o aplicativo nos radares dos ataques *hackers*. Desse modo, deve-se salientar que para discutir assuntos que não versem sobre temas sensíveis, a plataforma Zoom é perfeitamente segura. Por outro lado, em reuniões que versem sobre temas sensíveis, como a audiência virtual nos processos sigilosos, talvez deva-se levar em consideração outras plataformas de reuniões virtuais.

2.7 Das audiências virtuais no período pós-pandemia

Conforme já mencionado, os efeitos da pandemia mudaram o modo da prestação jurisdicional dos tribunais com a incorporação das audiências virtuais em um sistema judicial predominantemente conservador.

Entretanto, os pesquisadores apontam que a tendência é que o vírus Sars-Cov-2 perca seu potencial de causar graves problemas de saúde e mortes. Isso porque a vacinação em massa da população gerou uma queda na transmissão do vírus. O atual ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, em 22 de abril de 2022 assinou a portaria número 145/2022, que declara o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) a qual entrou em vigor 30 dias após sua publicação. Para que fosse determinado o fim da ESPIN, foi levado em consideração alguns fatores importantes, como: a capacidade do Sistema Único de Saúde em lidar com a crise, as melhoras no cenário de infecção e o grande avanço na campanha de vacinação. Nesse período o Brasil registrou uma queda de mais de 80% na média móvel óbitos pelo vírus da Covid-19 em relação com o início do ano.

O Governo Federal distribuiu 487 milhões de doses da vacina, cerca de 81% de toda a população do país está imunizada com a primeira dose e 74% vacinados com a segunda dose da vacina. Não obstante, cerca de 74 milhões de brasileiros já tomaram a dose de reforço. Contudo, mesmo diante desse cenário animador, o Ministério da Saúde adverte acerca da importância da campanha de vacinação, pois ela é uma peça chave para a manutenção do controle da transmissão do vírus.

A nova portaria assinada pelo Ministro da Saúde revoga a portaria anterior que decretava a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, que vigorava desde fevereiro de 2020. Apesar disso, deixou claro que nenhuma medida ou política pública de saúde será interrompida, orientando a continuidade das ações de combate ao vírus.

A medida que decretou o fim da emergência gerou algumas divergências, os Conselhos de Secretários de Saúde de Estados e dos Municípios objetaram o fim do ESPIN, pedindo o prazo de vacância de 90 dias e não de 30 conforme disposto na portaria. Os Conselhos argumentaram acerca dos perigos de desassistência à população com a imposição da nova medida.

Diante de tal cenário, é possível prever o fim da pandemia em um futuro próximo, e com isso surge à dúvida, se com o retorno das atividades presenciais às audiências virtuais ainda será o modelo adotado pelos tribunais? A tecnologia foi, de fato, crucial para a continuidade a prestação jurisdicional durante a pandemia. Entretanto, como já mencionado no capítulo anterior, foram identificados alguns obstáculos nas audiências virtuais, como a

insegurança de algumas plataformas, por exemplo, podendo causar graves violações a garantias constitucionais.

Há alguns motivos que justifiquem a retomada das audiências presencial no período pós-pandêmico. Um deles é o que se refere à oitiva das testemunhas, pois com a virtualização do procedimento é plenamente possível fraudar o seu processamento. Em uma audiência virtual, as testemunhas não estão de fisicamente na presença do juiz, isso facilita que facilita a manipulação de todas as respostas que serão dadas na audiência, o que seria impossível em uma audiência presencial. Não obstante, o caráter intimidador da presença física juiz não está presente nas sessões virtuais, o que para muitos seria o maior efeito que a pessoa do magistrado causaria em uma testemunha, o que inibiria o falso testemunho.

Outro motivo, é a duração e complexidade de certos atos que podem durar várias horas, sendo a reunião presencial mais adequada para elucidação das questões controversas e em casos específicos podendo ser até mais célere que as audiências virtuais.

Dito isso, mesmo com os empecilhos, que poderão ser contornados ou minimizados com os devidos ajustes, o novo modelo de audiência deve ser mantido, sendo uma figura indispensável na prestação jurisdicional que representou um verdadeiro avanço na comunidade jurídica. Os indícios da permanência das audiências virtuais já são evidentes. O Conselho nacional de justiça já se posicionou a favor da nova metodologia, projetando as possibilidades das audiências virtuais no período pós-pandemia para a consolidação de forma permanente nos tribunais. Deve-se destacar também a importância de decisões acerca da escolha das tecnologias que serão usadas e o nível de investimento em cada uma delas, pois essas decisões são fundamentais para sua continuidade.

Nesse sentido, cabe mencionar os dizeres de Bráulio Gusmão, Juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, vejamos:

O uso da videoconferência veio para ficar e fará parte da nossa rotina. O outro aspecto é como fazer isso, porque será necessário investimento e planejamento porque o uso das videoconferências tem que ser sustentável no tempo e nosso trabalho agora são preparar o terreno. Já que as videoconferências farão parte da nossa rotina, a questão é saber como fazer isso.

Com a aplicação do modelo virtual de audiências, o judiciário foi mais produtivo. De acordo com o levantamento realizado pelo CNJ em agosto do ano de 2020, no período entre o primeiro dia de mês de abril e quatro de agosto, foram realizadas 366.279 (Trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e oito) audiências virtuais por meio da plataforma

emergencial, sendo a grande maioria audiências de instrução e julgamento. Isso prova que o uso da tecnologia foi e continua sendo essencial para que a justiça conseguisse prestar um serviço adequado, devendo os tribunais se adequar à evolução tecnológica.

Diante de todas as vantagens trazidas pelas audiências virtuais aos operadores do direito, sua permanência no sistema judiciário pode ser considerada como certa, desde que observadas requisitos mínimos de segurança e a observância das necessidades de cada caso concreto.

Noutro diapasão, mesmo diante de todo o avanço trazido pelas tecnologias, é possível que haja, com o fim da pandemia, um retrocesso nas instituições. A ideia de voltar tudo como era antes, ou seja, com aquilo que parece mais familiar, pode ser um grande desperdício ao judiciário. Seria, de fato, desprezar todo o aprendizado obtido ao longo desse período. É certo que case tudo que compreende mudança no comportamento humano causa desconforto, sair da zona de conforto para reaprender atividades que eram feitas quase no modo automático de forma presencial geral algum tipo de inquietação. Isso, aliado ao fato de muitos profissionais ainda terem um paradigma conservador do judiciário, pode dificultar a entrada no mundo digital. Tal resistência pode ser consequência da dificuldade que alguns profissionais têm para acessar as novas ferramentas digitais que são atualizadas rotineiramente, ou simplesmente pelo comodismo de não ter que aprender algo novo.

O fato foi que a pandemia, de certa forma, obrigou os profissionais à utilizarem a novas soluções tecnológicas, para que fosse possível a continuidade a prestação jurisdicional, reprimindo muitos preconceitos que ainda rejeitavam a modernização. O vírus fez com que se escolhesse o que era possível fazer e o que era mais desejável. A introdução das audiências virtuais, na avaliação dos magistrados, foi um caminho sem volta, uma que entendem que as vantagens trazidas para todos os sujeitos do processo devem ser mantidas.

Diante disso, a virtualização das audiências uma porta de entrada para um modelo de justiça, a qual não pode simplesmente ser fechada com a fim da pandemia. Além do mais a permanência das audiências virtuais não exclui as presenciais, podendo as duas coexistir perfeitamente e, com a análise de cada caso concreto, ser utilizada a mais adequada para a situação específica.

Deste feita, o momento vivenciado pelo mundo deve ser visto como uma oportunidade reexaminar o seu funcionamento em um contexto moderno, sendo fundamental considerar o desenvolvimento da comunidade jurídica nos últimos anos com os tribunais remotos, para a construção de um novo modelo de acesso à justiça.

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que a pandemia deixou um legado positivo à justiça, sendo plenamente possível acreditar que mais adiante o judiciário irá estabelecer novos parâmetros para implementação das audiências virtuais de forma permanente, não como a exceção, mas como a regra.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No atual capítulo, o estudo será iniciado com uma análise do desenvolvimento histórico da responsabilidade civil, abordando as regras gerais trazidas pelo artigo 927 do Código Civil e as principais implicações jurídicas decorrente de suas alterações. Será estudado, também, as duas grandes teorias de responsabilidade civil que são, a responsabilidade civil de natureza objetiva e a responsabilidade civil de natureza subjetiva.

Em segunda hora, será avaliada a responsabilidade dos provedores de serviços na internet, apreciando as hipóteses de responsabilidade civil que podem surgir neste âmbito, bem como qual delas será aplicada aos provedores de serviços virtuais. O capítulo será finalizado com o estudo da responsabilidade civil do Estado, expondo um panorama teórico e evolutivo da responsabilidade estatal no Direito brasileiro.

3.1 Da responsabilidade civil em decorrência de quebra do sigilo dos atos processuais virtuais

A responsabilidade civil se manifesta a partir do descumprimento de uma obrigação, seja pela desobediência de uma de uma regra estabelecida em um contrato, denominada responsabilidade civil contratual; ou pela inobservância de uma norma, entendida como responsabilidade extracontratual, esta também conhecida como responsabilidade civil Aquiliana. Esse modelo, denominado dual ou binário de responsabilidades, foi adotado pelo atual Código Civil, embora haja tendência de unificação da responsabilidade civil, por hora, não com convém discutir tal temática.

A responsabilidade extracontratual, matéria que compete o presente trabalho, está fundada em dois pontos categóricos, os quais são o ato ilícito e o abuso de direito. Trata-se de uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002, haja vista que a antiga codificação privada de 1916 se amparava apenas no ato ilícito.

No que versa ao ato ilícito, entende-se como a conduta que, quando praticada em desacordo com a ordem jurídica, causa prejuízo ou dano a outrem. Dessa maneira, diante de sua ocorrência, surge o dever de reparar o dano causado. O ato ilícito pode ser dividido em três modalidades: civil, penal ou administrativo, havendo situações em que pode ocorrer a dupla responsabilidade, ou seja, quando a conduta ofende a sociedade (ato ilícito penal) e o particular (ato ilícito Civil) em conjunto. Não obstante, a responsabilidade pode ser tripla,

abarcando a esfera administrativa, como as condutas que causam dano ao meio ambiente, podendo ser aplicadas as sanções cíveis, criminais e admirativas.

Diante disso, entende-se como ato ilícito civil a conduta humana que, em desacordo com a ordem jurídica, ofende direitos subjetivos privados, causando dano a alguém. O atual Código Civil que traz esse entendimento diz: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Brasil 2002). Tal disposto legal elenca o dano como premissa fundamental para configuração do ato ilícito e o dever de reparar. Nota-se, porém, que existe um direcionamento ao reconhecimento da responsabilidade sem a presença do dano, tema que será destrinchado mais adiante neste trabalho.

Dando continuidade ao raciocínio, o Código Civil reconhece a reparação do dano moral puro, ou seja, o dano exclusivamente moral, sem consequências patrimoniais. Instituto também reconhecido pela Constituição Federal de 1988.

O ato ilícito tem como consequência a reparação do dano, nos moldes de artigo 927 do CC/2002. Ainda o Art. 187 deste Código amplia a concepção de ilícito, firmando a teoria do abuso de direito como ato ilícito, também denominada de teoria dos atos emulativos que considera a responsabilidade civil de quem pratica o ato no exercício irregular de um direito, em outras palavras, o ato que é originalmente lícito, porém exercido fora dos limites estabelecidos seja eles econômicos, sociais, pela boa fé ou pelos bons costumes. “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (Brasil 2002).

Este dispositivo inova a visão de responsabilidade civil, pois destaca uma nova modalidade de ato ilícito gerador do dever de indenizar. Pode-se dizer que a modalidade de abuso de direito esta baseada em quatro clausulas geras que devem ser observadas pelo julgador: o fim social, o fim económico, a boa fé e os bons costumes. Percebe-se, portanto, que o abuso de direito e muito amplo e dinâmico, devendo o aplicador na norma ter plena consciência dos aspectos culturais que cercam o litigio, julgando de acordo com sua valoração.

O abuso de direito também se relaciona com o princípio da socialidade, que preserva os valores coletivos em respeito aos direitos fundamentais de pessoa humana. O termo, bons costumes também podem ser compreendidos sob o prisma sociológico e temporal. Seguindo este entendimento, na V jornada de direito Civil foi aprovado o seguinte enunciado:

Os bons costumes previstos no art. 187 do CC possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época, e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé objetiva. (Enunciado 413 – CJF).

É importante destacar, também, que o abuso de direito abrange o princípio da eticidade, pois o Código Civil prevê as consequências de ilícito a quem desrespeita a boa fé objetiva. Desse modo, pode-se dizer que o abuso de direito é um ato de natureza lícita, mas que, devido suas consequências se torna ilícito.

Diz o enunciado n. 539, da VI jornada de Direito Civil: “O abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano.”.

O abuso de direito independe de dolo ou culpa, bastando apenas o exercício irregular de um direito. Nessa perspectiva o Enunciado n. 37 da I jornada de direito Civil diz: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.”.

3.2 Responsabilidade civil de natureza objetiva e de natureza subjetiva

O Código Civil Brasileiro de 2002 é filiado à teoria subjetiva como fundamento básico para composição das normas jurídicas sobre a responsabilização civil. Isso significa que em regra o agente apenas será responsabilizado se tiver atuado com culpa. Desse modo a Responsabilidade civil está balizada especificamente na imputação do ato ilícito a quem o causou, com a finalidade de reparação do dano causado injustamente ao ofendido.

Seguindo a regra dessa concepção, o ofendido apenas terá o dano reparado com a sua comprovação. Ocorre que nem sempre é possível tal comprovação, pois a evolução da sociedade e o advento de novas tecnologias geraram novas peculiaridades que não eram solucionadas apenas com o conceito de clássico de culpa.

Diante do novo cenário social, foi desenvolvida a teoria do risco integral, a qual tornou, em situações específicas, dispensável a comprovação de culpa para a reparação do dano causado, dando surgimento a responsabilidade civil objetiva (Art. 927) que em nosso atual ordenamento jurídico é aplicada de forma subsidiária. De acordo com essa modalidade o agente tem o dever de reparar do dano independentemente de culpa, bastando para tanto apenas que seja demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado gerado.

São muitas as razões para lei adotar de responsabilidade objetiva. A teoria do risco da atividade, por exemplo, pois certas atividades expõem a sociedade a riscos inerentes dessas atividades, portanto, quem pratica essas atividades devem reparar o dano independentemente de dolo ou culpa. É aplicável também a responsabilização objetiva quando existe a hipossuficiência em relação a uma das partes, ou seja, quando há a existência de um desequilíbrio nas posições jurídicas. Um exemplo dessa tendência são as relações de consumo, em que o consumidor está em desvantagem com o fornecedor.

No direito privado existe espaço para a discussão acerca da culpa pelo evento danoso para nascimento do dever de indenizar. Entretanto, no direito público o dever de reparar o dano nasce tão apenas com a demonstração do nexo causal, ou seja, a Responsabilidade civil objetiva alicerçada na teoria do risco integral.

O artigo 37 paragrafo 6º da Constituição Federal demonstra a adoção da teoria do risco integral administrativo, sustentando o dever de reparação apenas com o nexo entre a ação ou omissão e o evento danoso, resguardando a possibilidade do direito de regresso contra quem praticou o ato.

Já o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, em seus artigos 6º, VI; 12; 13; 14 e 18 trata da responsabilidade civil nas Relações consumeristas, o qual estabelece que o fornecedor é obrigado reparar o dano causado independentemente de ter agido com dolo ou culpa, uma vez que este assumiu do risco de deus negócio, ressalvados os casos de exclusão previstos no artigo 12, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Percebe-se que a legislação consumerista também adotou a responsabilidade de natureza objetiva pautada na teoria do risco da atividade. Apesar disso, o Código de Defesa do Consumidor também abordou a Responsabilidade Subjetiva quanto aos profissionais liberais, estabelecendo sua responsabilização mediante dolo ou culpa.

Há exceções acerca da Responsabilidade civil, tanto as de natureza objetiva quanto as de natureza subjetiva, as quais se balizam em comprovar a ausência de elementos necessários, vejamos.

A primeira exceção se refere à culpa exclusiva da vítima. Isso significa que ao ficar demonstrado que a própria vítima por si só gerou o evento danoso, não há a figura de causa e efeito. Logo faltará um elemento essencial para a responsabilização que é nexo de causalidade, portando não ficará configurada a Responsabilidade. Outra forma de exclusão é a chamada culpa de terceiro que ocorre quando um terceiro foi o único responsável pelo nada causado à vítima. Um exemplo dessa modalidade é uma situação de acidente de transito em

que a vítima propõe uma ação contra o proprietário de veículo, porém era outra pessoa que estava na direção.

Existem também os casos fortuitos ou de força maior, os quais são definidos como eventos que não poderiam ser previstos ou evitados; desastres naturais, greves e assaltos são alguns exemplos. Todos rompem com o nexo de causalidade, afastando a responsabilização.

A prescrição também é uma das causas de afastamento da responsabilidade, pois se costuma a ser exigida apenas em dentro um lapso temporal, caso a vítima não proceda com as medidas cabíveis dentro dos prazos determinados pela lei ocorrerá o fenômeno da prescrição. Como regra a prescrição para reparação de danos é de três anos, conforma o artigo 206, parágrafo 3º do Código Civil. Entretanto a codificação privada define prazos específicos para casos próprios.

Por fim, destaca-se também a insuficiência de provas. Por mais que não esteja especificada nas causas de exclusão da Responsabilidade civil, a defesa sempre poderá demonstrar a falta de culpa ou nexo de causalidade, abrindo espaço para as mais diversas teses de defesa. O mero aborrecimento é um bom exemplo, pois a defesa sustenta que determinado evento não foi grave o suficiente para caracterizar qualquer tipo de lesão ou dano, sendo apenas um acontecimento corriqueiro da vida. Outro caso a ser observado é o exercício regular de um direito, caso um trabalhador seja demitido dentro das normas legais, a título de exemplo, não deve ter seus prejuízos indenizados pelo dano causado, pois não há a existência do ato ilícito. Do mesmo modo, são as inscrições do nome nos órgãos de proteção ao crédito, que é autorizada pela legislação, podendo ser indenizável apenas quando a cadastro é feito de forma irregular.

Diante das principais formas de responsabilização prevista no ordenamento jurídico brasileiro, é possível perceber que o maior desafio dos operadores do direito não é diferenciar a responsabilidade objetiva da subjetiva, mas como aplicar seus conceitos nos diversos casos concretos que surgem na sociedade. Apenas será possível identificar se houve algum ato ilícito, nexo de causalidade, culpa ou dano, com a análise e interpretação de cada situação específica, razão pela qual a avaliação do caso concreto é tão importante.

3.3 Da responsabilidade civil dos provedores de serviços virtuais

No que toca a responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações vejamos. A internet é um ambiente admirável para a liberdade e de expressão, a rede revolucionou as formas de comunicação em massa. A terceira lei de Newton, conhecido como

princípio da ação e reação, diz que para toda força de ação existe uma força de reação que possui o mesmo módulo de direção, porém sentido oposto, ou seja, toda ação gera uma força de mesma intensidade em sentido contrário. Apesar de este princípio ser uma lei da física, a rede mundial de computadores não foge a regra. Do mesmo modo que a rede pode potencializar a liberdade de expressão, conseqüentemente pode gerar danos em larga escala e de difícil controle. Diante disso surge um questionamento, quem é o responsável pelos danos causados na internet? Aquele que ofende terceiros, ou o provedor que proporcionou de forma abstrata os meios para que a ofensa se concretizasse?

De início deve-se identificar a figura do provedor. O STJ ao apreciar seus julgados envolvendo danos causados através de internet, adota a seguinte tese:

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que oferecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores de backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.(STJ 2009).

A lei nº 12.965 de 2014, considera dois tipos de provedores, os que destinados a promover o acesso a internet e os que disponibilizam um conjunto de funcionalidade que podem ser acessados pela rede.

A jurisprudência nacional aponta três entendimentos acerca da responsabilidade civil dos provedores de internet. A não responsabilização dos provedores quanto a conduta de seus usuários. A aplicação da responsabilidade objetiva, fundamentada em alguns casos no conceito do risco da atividade desenvolvida, em outros no defeito da prestação do serviço. E a responsabilidade subjetiva, pautada em duas correntes, a primeira que abarca a responsabilidade decorrente da não tirado do conteúdo lesivo da rede; já a segunda corrente entende que o provedor será responsável apenas se não cumprir ordem judicial para a retirada do conteúdo lesivo.

Dito isto, é fundamental compreender os fundamentos de cada um dos entendimentos adotados pela jurisprudência nacional.

A primeira vertente, que considera o provedor não responsável pelas ações de seus usuários, tem fundamento em decisões que reconhecem os provedores de rede como mero

intermediário entre os usuários. Nessa visão, não existiria qualquer tipo de ação por parte do provedor que aproximaria para si a responsabilidade pelas ações dos usuários, sem cabível apenas colaborar com a identificação do ofensor. Para essa linha é fundamental que o provedor, ao disponibilizar o serviço, deixe claro, desde logo, não ser responsável pelos conteúdos gerados na rede.

A segunda reconhece responsabilização dos provedores de forma objetiva, que, por sua vez, está fundamentada na caracterização da atividade de risco ou no defeito da prestação do serviço. Essa discussão leva a duas perguntas, sem a resposta de uma prejudicial a outra.

O argumento do risco a atividade teve grande repercussão na jurisprudência, alguns tribunais passam a responsabilizar uma série de agentes provedores de serviços. Entretanto a doutrina e a jurisprudência passaram a observar não apenas o risco na atividade, mas se o risco oferecido pela atividade seria maior que o usual, em oposição a responsabilização objetiva dos provedores diz Erica Bargalo:

Entendemos que as atividades desenvolvidas pelos provedores de serviços na Internet não são atividades de risco por sua própria natureza, não implicam em riscos para direitos de terceiros maior que os riscos de qualquer atividade comercial. E interpretar a norma no sentido de que qualquer dano deve ser indenizado, independente do elemento culpa, pelo simples fato de ser desenvolvida uma atividade, seria, definitivamente onerar os que praticam atividades produtivas regularmente, e consequentemente travar o desenvolvimento. (BARBAGALO 2003)

Essa posição alcançou os tribunais, fazendo com que a posição que identificava o risco inerente da atividade perdesse força.

Outro argumento para a responsabilidade objetiva do provedor seria que a relação jurídica entre usuário e provedor é inevitavelmente uma relação de consumo, aplicando a responsabilização pelo defeito do serviço prestado.

Os principais argumentos dos provedores de serviços para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, foram os da gratuidade do serviço prestado. Entretanto, apesar de muitos serviços não cobrarem valores em dinheiro dos usuários, grande parte da jurisprudência entende que existe onerosidade na relação entre usuário e provedor, ainda que não seja de forma direta, isso porque provedores auferem lucros de outra forma, em especial com a criação de uma base de dados do usuário e com as receitas de publicidade que, na maioria das vezes, exploram essa base de dados.

Sendo certo que relação se submete ao CDC, resta averiguar se o dano causado pelo serviço se enquadra como um defeito no serviço. Nesse ponto surge o contratempo, se o

provedor tem o dever de fiscalizar o conteúdo que gerado na rede, o simples fato dele ser exibido implica no defeito da prestação do serviço.

Os tribunais superiores já entenderam por diversas vezes que o provedor de serviços não tem o dever de monitorar o conteúdo gerado pelos usuários. Outro fator negativo ao monitoramento é de que ao impor a fiscalização sobre o conteúdo, se estaria criando um instrumento de censura à liberdade de expressão.

O último entendimento versa sobre a responsabilidade subjetiva dos provedores. Em seus julgados mais recentes o STJ tem defendido essa ideia. Devendo os provedores ser responsabilizados apenas pela não remoção do conteúdo, quando ciente de sua existência por uma vítima. Tem entendido se que nos casos em que o provedor se omite a responder a vítima ou afirma não haver motivos para retirar o conteúdo do ar, a desabilidade, além de ser subjetiva, será solidária com o autor do dano.

3.4 Da responsabilidade civil do Estado

Para iniciar tema da responsabilidade civil do Estado, convém relatar um breve resumo de como esta passou da irresponsabilidade civil absoluta para a responsabilidade objetiva.

Com a conquista da independência em 1822, a Constituição Imperial de 1824 definiu que os funcionários públicos seriam totalmente responsáveis pelos atos praticados no exercício de suas funções.

Era adotada a teoria teria regalista ou regaliana, que não permitia a responsabilização do Estado por seus atos, permitia-se a responsabilização do agente que praticou o ato, entretanto a indenização ficava limitada ao patrimônio deste, mas nunca o patrimônio da Fazenda Pública.

Após esse período, com a proclamação da República em 1889, foi estabelecida a obrigação do Estado em reparar os danos que fossem sofridos em decorrência da inscrição de imóvel ou direito real em nome de outrem. Também atribuiu ao Estado a Responsabilização decorrente de danos causados por erro do judiciário, pondo o Estado devedor da obrigação e legítimo devedor passivo.

Já a constituição de 1891, não seguiu a mesma ótica da anterior e retrocedeu, voltando a adotar a teoria de irresponsabilidade do Estado, repetindo expressamente o texto legal da Constituição imperial, dizendo em seu artigo 82 que “os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelas obras e omissões que incorrerem no exercício de seus cargos,

assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.”.

Com o advento da promulgação da Constituição de 1946, após a redemocratização do país, foi acolhida a teoria da responsabilidade objetiva, definindo que o Estado é civilmente responsável pelos danos causados pelos funcionários públicos no exercício de suas funções, abrindo a possibilidade da ação de regresso contra os funcionários causadores do dano, desde que tenha agido com dolo ou culpa.

A atual Constituição da República, dispõe em seu artigo 37, parágrafo 6º que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (Brasil, 1988).

Sob essa ótica constitucional é possível apontar alguns aspectos da Responsabilidade civil do Estado. O funcionário público é representante do Estado, por isso a responsabilidade ocorre diretamente da ação de agente. O Estado sempre que de sua atuação ocorrer algum prejuízo à terceiro, independentemente da existência de culpa ou dolo este responderá, ressalvados os casos de culpa exclusiva da vítima.

A responsabilidade do Estado é estendível também aos fatos omissivos quando este tinha a obrigação de praticar certa ação e não a faça ou quando o Estado tinha o dever de evitar o resultado e omite-se, resultando em um dano imediato à vítima. No primeiro caso basta a seja demonstrada a omissão do Estado. Já no segundo, é preciso ainda demonstrar que o estado tinha a obrigação de evitar o resultado danoso.

São causas que excluem da responsabilidade Estatal: o fato de terceiro, o caso de força maior e a culpa exclusiva da vítima. Não haverá exclusão quando o Estado tinha o dever quando o Estado tinha o dever de evitar o resultado danoso da ação de terceiro ou de algum acontecimento natural. O Estado de necessidade não será uma causa de exclusão, exceto nos casos em que o estado de necessidade foi gerado pelo próprio lesado e o estado praticou a ação necessária contra ele. Esse estado de necessidade defensivo não gera o dever de reparação, pois o perigo foi gerado pela própria vítima. Nos demais casos de estado de necessidade, o Estado ao agir em defesa de um interesse da sociedade deverá indenizar a vítima que não causa ao perigo.

A relação entre o Estado e seus agentes tem natureza subjetiva, ou seja, o Estado poderá promover ação de regresso em face de seus agentes nos casos em que estes tiverem agido com culpa ou dolo.

Os princípios da responsabilidade objetiva entendem-se também as empresas privadas que desempenham algum tipo de serviço público, pois o núcleo do central da Responsabilidade Objetiva do Estado de baseia na noção de serviço público, independentemente da natureza jurídica do prestador de serviços.

O prazo prescricional para a ação de reparação de danos causados pelo estado prescreve em cinco anos, e deverá ser proposta dentro deste prazo, contado a partir da data do evento danoso.

O Estado também poderá responder subsidiariamente pelos danos causados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, quando ocorrer o exaurimento do patrimônio dessas empresas.

Desta maneira, é correto dizer que a vítima que teve seus direitos violados por algum ato do poder público, poderá propor ação reparatoria contra o estado, pois este tem a obrigação de reparar os danos causados à terceiros em virtude de suas ações ou omissões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto no presente estudo, é possível concluir que o modelo de audiências virtuais se transformou, de fato, em instrumento fundamental para a prestação jurisdicional, não só pela celeridade e economia de tempo proporcionada, mas também pela facilidade e comodidade oferecia. À vista disso, para a realização desse procedimento é fundamental que todos os envolvidos no processo prezem pela boa fé e cooperam entre si para que seja alcançada decisões justas e efetivas.

Entretanto, ao utilizar as audiências virtuais é necessário dispor de certas cautelas para evitar possíveis violações de alguns princípios fundamentais. Outro ponto que também discutido ao longo desse estudo foi o risco da manipulação ou coação nos depoimentos, além da dificuldade de se garantir o controle efetivo, uma vez tudo está sendo realizado em um ambiente virtual.

No que tange à segurança das audiências virtuais nos processos sigilosos, é possível afirmar que esta oferece certa margem de segurança, entretanto não é uma segurança absoluta, pois ficou evidenciado no corpo deste trabalho que não foram raros os casos em que ocorreram falhas nos sistemas de segurança das plataformas de videoconferências. Entre todas as plataformas de reuniões virtuais analisadas, o Zoom Meeting, criada pela *Startup* americana Zoom Vídeo Communications, foi o que mais ganhou destaques e visibilidade no judiciário, graças as suas várias funções e facilidade de uso, por outro lado, essa plataforma foi a que mais apresentou vulnerabilidades de segurança.

Diversas fragilidades foram encontradas por especialistas, entre elas estão às deficiências de criptografia e falhas de programação. Não obstante, os estudos realizados apontaram que a plataforma chegou a compartilhar dados com o LinkedIn e o Facebook. A plataforma também foi suspeita de ter vazado milhares de e-mails de usuários para fins publicitários, chegando seu uso a ser proibido por algumas instituições, como a SpaceX, fabricante estadunidense de sistemas aeroespaciais; a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entre outras.

A criptografia do Zoom Meeting não funciona como a maioria dos outros aplicativos da mesma natureza. A título de exemplo, o Aplicativo de Mensagens Whatsapp usa criptografia de ponta a ponta, ou seja, qualquer mensagem enviada dentro do aplicativo é criptografada ainda no dispositivo de remetente, a qual passa pelos servidores do Whatsapp codificada e só sendo decodificada ao chegar ao dispositivo do destinatário, ou seja, nem

mesmo o próprio Whatsapp é capaz de ler as mensagens enviadas no aplicativo. Já no Zoom, a videochama é criptografada no dispositivo do emitente e ao chegar aos servidores da plataforma, é decodificada, antes de ser codificada novamente para ser enviada ao destinatário final, isso significa que mesmo que o Zoom afirme não visualizar as chamadas realizadas, em tese ele pode ter acesso a todos o conteúdo produzido na plataforma.

Outro ponto que também foi abordado, está relacionado ao risco de ataques cibernéticos, haja vista que a grande explosão de usuários na plataforma por causa do isolamento colocou o aplicativo nos radares dos ataques *hackers*.

No entanto, mesmo com todas os percalços apresentados pela plataforma Zoom Meeting, ela foi – e continua sendo – a plataforma mais utilizada no sistema judiciário, seja por suas várias funções disponibilizadas ao usuário, seja pela facilidade do uso da plataforma.

Diante disso, é importante salientar que para discussão de assuntos que não versem sobre temas sensíveis, a plataforma Zoom é perfeitamente segura; por outro lado, em reuniões que versem sobre temas que necessitem de confidência, como a audiência virtual nos processos sigilosos, é mais seguro ao judiciário levar em consideração outras plataformas que estão disponíveis no mercado, ou até mesmo, no futuro, elaborar sua própria plataforma de audiências virtuais criada especificamente para essa finalidade, pois de todas as plataformas de reuniões que hoje estão à disposição do judiciário, nenhuma foi desenvolvida para serem usadas em processos judiciais. Tendo isso como referência, nem mesmo a mais completa e segura das plataformas de videoconferências atuais é capaz de atender 100% as necessidades da justiça na prestação jurisdicional.

Portanto, há riscos de violação do sigilo processual nas audiências virtuais, sendo que nesses casos a responsabilidade de reparar o dano quando gerado será do Estado, pois este, sempre que de sua atuação ocorrer algum prejuízo à terceiro, responderá independentemente da existência de culpa ou dolo, ressalvados os casos de culpa exclusiva da vítima, casos de força maior e o fato de terceiro. Isso porque no direito público o dever de reparar o dano nasce tão apenas com a demonstração do nexo causal, ou seja, a responsabilidade civil objetiva alicerçada na teoria do risco integral.

Quanto aos provedores dos serviços de reuniões virtuais, pode-se afirmar que responderão de forma subjetiva, pois o STJ, em seus julgados mais recentes, tem defendido essa ideia, devendo os provedores ser responsabilizados apenas pela não remoção do conteúdo que gerou algum dano, quando ciente. Ademais, nos casos em que o provedor não responder a vítima ou afirmar não haver motivos para retirar o conteúdo da rede, a responsabilidade será, além de subjetiva, solidária com o autor do dano.

Segundo pesquisa realizada pela *Folha de São Paulo*, 82% dos advogados brasileiros apoiam a aplicação das ferramentas de videoconferência pelo judiciário após o fim da pandemia.

Destarte, a pandemia deixa as audiências virtuais como um legado ao poder judiciário, que apesar de alguns questionamentos quanto a sua segurança, seus pontos positivos superam os negativos. Portanto, não é nenhuma utopia acreditar que em um futuro breve, o judiciário estabelecerá novas diretrizes para o uso das audiências virtuais de forma definitiva, sendo, até mesmo, possível adotar seu uso como regra.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, v. 23, n. 1, 2022.

CARDOSO ARAGÃO, Valdenir. **Aspectos da responsabilidade civil objetiva**. Disponível em: http://www.robertexto.com/archivo14/responsabilidade_civil.htm. Acesso em: 11 maio 2022.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Aspectos das Modalidades Subjetiva e Objetiva no Sistema Atual de Responsabilidade civil Brasileiro**. Revista Jurídica da FA7, v. 1, p. 53-80, 30 abr. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.24067/rjfa7;1.1:166>. Acesso em: 11 maio 2022.

GUIMARAES, Helimar Fialho; NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. **A Constitucionalização do Direito Civil e seus Reflexos na Responsabilidade civil**. RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 21, 6 jul. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2012.2472>. Acesso em: 11 maio 2022.

JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. **A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito, v. 9, n. 9, 18 out. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.68810>. Acesso em: 11 maio 2022.

OS LIMITES legais para o segredo de Justiça — Subseções OABSP. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/os-limites-legais-para-o-segredo-de-justica>. Acesso em: 11 maio 2022.

LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia. **As audiências por videoconferência: Haverá um “novo normal”** Migalhas. 12 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331889/as-audiencias-por-videoconferencia--havera-um--novo-normal--pos-pandemia>. Acesso em: 11 maio 2022.

MAFRA, Julia Soares; VIEIRA SCHUG DA SILVA, Maria Eduarda; BORGIO KOCH SCHLICKMANN, Rafaela. **Responsabilidade civil do Estado por omissão no contexto Da Pandemia De Covid-19 No Brasil**. Ponto de Vista Jurídico, p. 110-120, 2 set. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.33362/juridico.v10i01.2641>. Acesso em: 11 maio 2022.

MARSOLA, Flavia Caroline. **Necessária evolução das audiências cíveis em tempos de pandemia**. Colloquium Socialis, 2021.

MASTROROSA VIANNA, Maria Amélia. **Audiências virtuais – O legado da Covid-19 ao Poder Judiciário** - Migalhas. 12 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345325/audiencias-virtuais--o-legado-da-Covid-19-ao-poder-judiciario>. Acesso em: 11 abr. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 29, 22 out. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.29.295>. Acesso em: 11 maio 2022.

MOREIRA, Lucas Silva. **A responsabilidade civil extracontratual do Estado no exercício da função administrativa nos sistemas brasileiro e português.** 2014. MasterThesis — [s. n., s. l.], 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/28531>. Acesso em: 11 maio 2022.

MOROSINI, Marco Aurélio. **Aspectos teóricos da responsabilidade civil do estado por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional.** 2016. PublishedVersion — reponame: Repositório Institucional da UFSC, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/167774>. Acesso em: 11 maio 2022.

NERES FABRICIO, LARISSA MARIA. **Avanços Tecnológicos no Judiciário Goiano em Decorrente da Pandemia.** 2021.

NOGUEIRA MORAIS, Káty Maria. **Acesso à Justiça e Audiência Virtual no Contexto da Pandemia de Covid-19: o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.** NAU Social, 2021.

RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, José Antônio. **AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E TELEPRESENCIAL: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 354 DO CNJ.** Artgios especiais, 2021.

SILVA, Erica Nascimento da. **Audiências virtuais cíveis: o (des) acesso digital à justiça nos novos tempos de pandemia.** 2021. MasterThesis — [s. n., s. l.], 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/97507>. Acesso em: 11 maio 2022.

TRIBUNAL de Justiça do Estado de Goiás - **Sessões Virtuais.** Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/sessoes-virtuais>. Acesso em: 11 maio 2022.

WALD, Arnold. **A Responsabilidade civil e seus Antecedentes Doutrinários em Direito Brasileiro.** Revista do Serviço Público, v. 66, n. 03, p. 541-545, 28 dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21874/rsp.v66i03.5330>. Acesso em: 11 maio 2022.

ALVES, Lucélia De Sena. **As audiências de instrução e julgamento por videoconferência: uma análise empírica.** Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 23, n. 1, 31 dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2022.56768>. Acesso em: 11 maio 2022.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; GALLINARO, Fábio; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro. **MARCO CIVIL DA INTERNET E DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.** Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 52, 10 set. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.52.835>. Acesso em: 11 maio 2022.

CAROLINE MARSOLA, Flavia *et al.* **NECESSÁRIA EVOLUÇÃO DAS AUDIÊNCIAS CÍVEIS EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19).** Colloquium Socialis, v. 4, n. 4, p. 163-174, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5747/cs.2020.v4.n4.s119>. Acesso em: 11 maio 2022.

COUTINHO, Mariana. **O que é criptografia de ponta-a-ponta? Entenda o recurso de privacidade.** 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/06/o->

[que-e-criptografia-de-ponta-a-ponta-entenda-o-recurso-de-privacidade.ghtml](#). Acesso em: 11 maio 2022.

CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. **Direito, democracia e cultura digital**: a experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet. 2015. PublishedVersion — Universidade de São Paulo, [s. l.], 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-08042016-154010/>. Acesso em: 11 maio 2022.

DANIELS, Nathan. **Software de videoconferência segura**: como garantir sua privacidade. 22 mar. 2022. Disponível em: <https://vpnoverview.com/pt/seguranca-online/empresarios/programas-videoconferencia-segura/>. Acesso em: 11 maio 2022.

DAVID, Helena Maria Scherlowski Leal; NESPOLI, Grasielle; LEMÕES, Marcos Aurélio Matos. **Incertezas em tempos de pandemia**. Revista de Educação Popular, p. 259-267, 13 jul. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/rep-2020-56012>. Acesso em: 11 maio 2022.

DOS SANTOS MOURA, Vanessa. Direito de família em tempos de pandemia. Oikos: **Família e Sociedade em Debate**, v. 32, n. 1, p. 74-89, 29 abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.31423/oikos.v32i1.10828>. Acesso em: 11 maio 2022.

GASTAL, PALOMA; CARMONA, PAULO AFONSO CAVICHIOLI. **DIREITO E CRISE EM TEMPOS DE PANDEMIA**. In: BRAZILIAN CONGRESS. Brazilian Congress. [S. l.]: brazco, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.51162/brc.dev2020-0007>. Acesso em: 11 maio 2022.

LIMA, Luciano De Almeida. **Diretrizes para aperfeiçoamento e interpretação da lei do marco civil da internet com vistas à garantia do direito à privacidade nas redes sociais**. Prisma Jurídico, v. 17, n. 1, p. 59-81, 3 jul. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v17n1.8084>. Acesso em: 11 maio 2022.

MACHADO, C. A. A. **Fraternidade e direito em tempos de pandemia**. In: MACHADO, C. A. A. **Pandemia, direito e fraternidade**: um mundo novo nascerá. [S. l.]: Ascens-Unita, 2020. p. 179-191. ISBN 9786588213032. Disponível em: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.179-191>. Acesso em: 11 maio 2022.

NETO, João Luiz Lessa; MENEZES BERTOLANI, Lilian Elizabeth. **Audiências virtuais e a arbitragem em tempos de pandemia: perspectivas para o futuro**. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 18, n. Issue 72, p. 47-61, 1 dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.54648/rba2021043>. Acesso em: 11 maio 2022.

PAIM, Tereza; LISBOA, Camila; OLIVEIRA, Silvana. Estratégias Adotadas, durante a Pandemia de COVID-19, para o Desenvolvimento e Qualificação da Segurança do Paciente na Bahia. In: PAIM, Tereza; LISBOA, Camila; OLIVEIRA, Silvana. **Qualidade no Cuidado e Segurança do Paciente**: Educação, Pesquisa e Gestão. 1. ed. [S. l.]: Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), 2021. p. 436-451. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/561057.1-30>. Acesso em: 11 maio 2022.

RICARDO BERGHER. **Zoom Meetings é seguro? Entenda as falhas de segurança e veja alternativas**. 7 abr. 2020. Disponível

em: <https://www.buscape.com.br/celular/conteudo/Zoom-meetings-e-seguro-falhas-seguranca-alternativas-apps-videoconferencia>. Acesso em: 11 maio 2022.

ROHR, Altieres. **Por que o Zoom é alvo de desconfiança e quais são as alternativas para videoconferência?** 4 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/blog/altieres-rohr/post/2020/04/07/por-que-o-Zoom-e-alvo-de-desconfianca-e-quais-sao-as-alternativas-para-videoconferencia.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2022.

SCHMIDT, Sarah. **Privacidade em disputa no Brasil: Marco Civil da Internet, dados pessoais e o "PL Espião"**. Ciência e Cultura, v. 68, n. 1, p. 08-10, mar. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.21800/2317-66602016000100004>. Acesso em: 11 maio 2022.

SPADACCINI DE TEFFÉ, Chiara; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet**. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, v. 22, n. 01, p. 108-146, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2017.6272>. Acesso em: 11 maio 2022.

TJGO AMPLIA Juízo 100% digital para todas as unidades judiciárias de primeiro e segundo graus - via @podergoias. 8 dez. 2021. Disponível em: <https://www.podergoias.com.br/materia/7371/tjgo-amplia-juizo-100-digital-para-todas-as-unidades-judiciarias-de-primeiro-e-segundo-graus>. Acesso em: 11 maio 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. **Teoria geral do processo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 389 p. ISBN 9788539200566.

FILHO, Vicente Greco. **Direito processual civil brasileiro**. Belo Horizonte, MG: Edição Saraiva, 1981.

LEITE, Gisele. **Evolução do direito processual civil brasileiro**. 13 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/evolucao-do-direito-processual-civil-brasileiro>. Acesso em: 15 maio 2022.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro: Métodos adequados de resolução de conflitos : função judicial, negociação, conciliação, mediação, arbitragem**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. 687 p. ISBN 9788536251455.

SILVA, Eduardo Silva da. **Teoria geral do processo**. Porto Alegre: S.A. Fabris Editor, 2002. 343 p. ISBN 8575252011.